

EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 186, de 2019)

Acrescenta o artigo 5-C, determinando que, alcançado o limite de 95% (noventa e cinco por cento) de que trata esta Emenda Constitucional, ficam suspensas as isenções no imposto sobre a renda de pessoa física, de que trata o art. 153, III, da Constituição, apenas para os rendimentos superiores ao teto remuneratório de que trata o art. 37, XI.

Acrescente-se o seguinte artigo 5º-C à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019:

“**Art. 5º-C** Alcançado o limite de 95% (noventa e cinco por cento) de que trata esta Emenda Constitucional, ficam suspensas as isenções no imposto sobre a renda de pessoa física, de que trata o art. 153, III, da Constituição, apenas para os rendimentos superiores ao teto remuneratório de que trata o art. 37, XI, não incorrendo a União em qualquer passivo futuro por estas suspensões.

Parágrafo único. A Receita Federal do Brasil poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, quanto à tributação instituída por este artigo, observados os procedimentos pertinentes na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste fiscal é fundamental para a estabilização da dívida pública, redução estrutural dos juros e crescimento da economia – mas ele só será legítimo se distribuir seu ônus de forma justa. A PEC Emergencial fortalece as finanças públicas ao prever uma série de medidas que passam a ser automaticamente adotadas quando um “alarme” de descontrole soar (quando as despesas correntes ultrapassarem 95% das receitas). Reduzir despesas são uma forma de controlar o desequilíbrio, mas elevar receitas também. Se existe uma emergência fiscal, privilégios tributários voltados aos mais ricos devem ser imediatamente suspensos: é isso que propomos com esta Emenda.

O sistema tributário brasileiro é sabidamente regressivo. O próprio imposto de renda só é progressivo até um certo patamar, ao redor de R\$ 40 mil mensais de rendimento. A partir daí, ele fica regressivo: quanto mais rico o contribuinte é, menor a

alíquota do seu imposto de renda. Se esta disfunção já é incômoda em tempos normais, na realidade atual ela passa a ser intolerável.

Esta estrutura existe assim porque muitos rendimentos são absolutamente isentos de pagar imposto de renda – isto é, possuem alíquota de 0%. Não é o caso dos rendimentos do trabalho, mas é o caso de rendimentos como lucros e dividendos. Se existe alguma racionalidade nessas isenções – por exemplo de evitar bitributação de pequenos empreendedores – elas deixam de ser racionais quando viram um “auxílio permanente” para os mais ricos.

Assim, propomos a suspensão – somente para os mais ricos – dessas isenções, como um gatilho adicional da PEC Emergencial. A medida ampliará a arrecadação do Estado, reduzirá a desigualdade de renda, e conferirá legitimidade a esta proposta.

Se existe uma emergência sanitária, uma emergência econômica, e uma emergência fiscal, como tolerar que rendimentos de R\$ 50 mil, R\$ 100 mil, R\$ 500 mil ou R\$ 1 milhão mensais não recolham imposto de renda da pessoa física? Seja pela isenção dada aos lucros e dividendos seja por outro mecanismo, as isenções devem ser suspensas para os mais ricos.

O teto de rendimentos para recebimento de isenções que propomos é igual ao teto remuneratório dos servidores públicos. Se nenhum servidor pode ganhar mais que R\$ 39 mil por mês, nenhum contribuinte deve se beneficiar de isenções do governo a partir deste limite. Frise-se novamente que é exatamente neste nível em que o imposto de renda passa a ser regressivo.

É a própria Constituição que demanda a sua progressividade, e ela está sendo descumprida (art. 153, § 2º, I). Em verdade, ao suspendermos estas isenções, apenas exigiremos de grandes empresários ou profissionais liberais prósperos que paguem a mesma alíquota do metalúrgico, da professora. Isenções mal calibradas em benefício de quem tem mais ofendem ao princípio da igualdade.

Ressalta-se, ademais, que nossa proposta não viola o princípio da anterioridade. Há uma sólida jurisprudência constitucional estabelecendo que a arrecadação com revogação de isenção não está sujeita à vedação de cobrança de tributo no mesmo ano em que é instituído ou majorado (anterioridade, anualidade). Isso porque, ao contrário da instituição de um novo imposto ou de um aumento de alíquota, a base e a alíquota já são conhecidas dos contribuintes no caso de uma isenção. Fica respeitado o princípio da não-surpresa.

Esta medida poderá proporcionar ao redor de R\$ 30 bilhões por ano, o suficiente para dobrar o Bolsa Família.

Nunca é demais lembrar, nesta Casa da Federação, que políticas como a isenção à distribuição de lucros e dividendos são extremamente concentradas em regiões do País. Estes gastos indiretos da União pouco beneficiam as regiões Norte, Nordeste ou periferias e pequenos municípios.

Uma PEC Emergencial não pode ser considerada emergencial se mantém privilégios dos ultrarricos.

Ciente da importância da medida, pedimos o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ de março de 2021.

Deputada Tabata Amaral
(PDT-SP)



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Acrescenta o artigo 5-C, determinando que, alcançado o limite de 95% (noventa e cinco por cento) de que trata esta Emenda Constitucional, ficam suspensas as isenções no imposto sobre a renda de pessoa física, de que trata o art. 153, III, da Constituição, apenas para os rendimentos superiores ao teto remuneratório de que trata o art. 37, XI.

Assinaram eletronicamente o documento CD211524509300, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 3 Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)
- 4 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 5 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 6 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 7 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 8 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 9 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(p_7693)
- 10 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 11 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 12 Dep. Bacelar (PODE/BA)
- 13 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 14 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 15 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 16 Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)
- 17 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 18 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 19 Dep. Célio Studart (PV/CE)

- 20 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 21 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 22 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 23 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 24 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 25 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 26 Dep. André Janones (AVANTE/MG)
- 27 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 28 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 29 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 30 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 31 Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)
- 32 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)
- 33 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 34 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 35 Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)
- 36 Dep. Fábio Henrique (PDT/SE)
- 37 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.